



**PARECER N°. 048/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei n° 049/2024, da autorida do Poder Executivo Municipal

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 49/2024, foi apresentado pelo Poder Executivo, com o fim de ratificar a participação do Município de Guaíra no Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA.

O projeto vem alterar a Lei Municipal n° 1.536/2007, que autorizou o Município a ratificar sua participação no referido consórcio. Recentemente, houveram alterações nos protocolos de intenções do Consórcio, para o ingresso dos Município de Douradina, Maria Helena e Nova Olímpia e saída do Município de Xambrê, além de prever a forma de ingresso de novos municípios ou reingresso, e taxa de adesão.

As alterações já foram assinadas pelo Prefeito Municipal, restando a autorização legislativa para ratificação e plena validade.

O parecer jurídico aponta a possibilidade de tramitação do projeto.

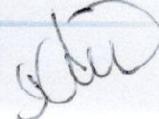
Eis o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Uma norma é constitucional quando está em conformidade material e formal com a Constituição Federal.

Paulo Bonavides leciona que:

o controle formal é, por exceléncia, um controle estritamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



normativa não fere a competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.¹

No controle formal, em síntese, se analisa o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, se deve analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

O projeto em questão trata de consórcio ao qual o Município de Guaíra participa, portanto, nitidamente um assunto de interesse local, inserido no rol legiferante do Município, nos termos o artigo 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a iniciativa do projeto de lei, por se tratar de participação do Município em consórcio intermunicipal, é adequado a sua propositura pelo Chefe do Poder Executivo. Com isso, concluo que o projeto é formalmente constitucional.

Cabe então, analisar se o projeto é materialmente constitucional. “O parâmetro material refere-se ao conteúdo das normas constitucionais. Assim, o conteúdo de uma norma infraordenada não pode ser antagônico ao de sua matriz constitucional”.² Novamente me sirvo dos ensinamentos de Paulo Bonavides, para quem:

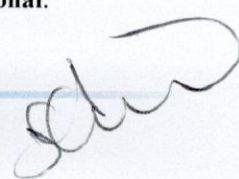
“O controle material de Constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.”³

Neste aspecto, se faz necessário analisar pormenorizadamente o

¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 304.

² ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**: atualizada até a EC n. 62/2009. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45.

³ BONAVIDES, Paulo, op. cit., p. 306.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



conteúdo do projeto de lei em estudo, que se trata de autorização legislativa para ratificação da participação do Município no Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, prevê a possibilidade de cooperação entre entes federativos na realização de ações de interesse comum. O artigo 241 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer consórcios públicos e convênios para a gestão associada de serviços públicos e outras finalidades de interesse comum, respeitada a legislação aplicável.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Portanto, é plenamente possível que o Município de Guaíra participe do citado consórcio, o que, inclusive, já ocorre desde a edição da Lei Municipal nº 1.536/2007. Logo, se o Município pode participar de consórcio, e, especificamente no caso em tela, já participa do CORIPA desde 2007, sendo o propósito deste projeto de lei apenas ratificar as alterações que o CORIPA sofreu, o projeto é possível.

Compulsando as alterações implementadas no CORIPA, nenhuma delas infringe princípios ou preceitos constitucionais, razão pela qual, meu **voto é favorável a tramitação do presente projeto de lei.**

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 2024.


LUÍS FERROQUINA
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

As Vereadoras Karina Bach e Tereza Camilo do Santos acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do projeto de Lei nº 049/2024.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 2024.

KARINA BACH
Secretária

TEREZA CAMILO DO SANTOS
Presidente

Lido em 25.11.2024